

## ROTEIRO PARA CORREÇÃO DA 1ª PROVA SEMESTRAL

Disciplina: Direito Constitucional II (DES 0224).  
Professor: Elival da Silva Ramos.  
Monitor: Antônio Carlos de Freitas Júnior.  
Classes: 2º Ano Diurno – Turmas 11 e 12.  
Data: 30/09/20.

- 1) A ação descrita na letra b enquadra-se no campo da assistência social (manutenção de asilo), que, por seu turno, integra a chamada seguridade social (art. 203 da CF). Todavia, não é privativa da União a competência para o desenvolvimento de ações de seguridade social em geral e nem tampouco de assistência social, especificamente (vejam-se os incisos II e X, do art. 23 da CF – competências comuns). Logo, improcede a primeira impugnação (letra A). No tocante à segunda impugnação (letra B), há procedência parcial. Não cabe a nenhum dos entes federativos subvencionar atividades religiosas, como é o caso do próprio ensino religioso, ainda que o ensino religioso, de matrícula facultativa, constitua “disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental” (§ 1º, do art. 210, da CF). Portanto, o repasse de recursos públicos efetuado conforme descrito na letra a configura a prática de subvenção a culto religioso, vedada pelo inciso I, do artigo 19, da Constituição da República. No entanto, o repasse de recursos públicos para a manutenção de asilo por entidade religiosa não é proibido por essa mesma cláusula constitucional, que ressalva as colaborações de interesse público, como é o caso das ações de assistência social, que, ressalte-se, em si mesmas não envolvem prática religiosa.
- Finalmente, com relação à terceira impugnação (letra C), existe irregularidade na ação do Estado-membro, mas não pelo fundamento indicado. Logo, há procedência na imputação de irregularidade, porém por outro motivo. Com efeito, a permissão de uso de imóvel público para o funcionamento de templo religioso, ou seja, de local de prática religiosa (culto), também constitui subvenção de culto religiosa para os fins do inciso I, do artigo 19, da CF. Daí a ilicitude do ato. Todavia, não há violação ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF), em sentido próprio. Por meio desse princípio geral da Administração Pública, o que se coíbem são condutas ilícitas (e não simplesmente imorais, em sentido vulgar), em que não há uma ilegalidade direta ou manifesta, como nos casos de desvio de finalidade ou de abuso de poder. Na espécie, a violação da norma constitucional vedatória é manifesta.

2) A primeira afirmação (A) é incorreta. A “cláusula de barreira”, tal qual prevista no direito ordinário alemão, importa no impedimento de que partidos que não alcancem determinado percentual de votos na legenda elejam representantes para o Parlamento (*Bundestag*), salvo se conseguirem eleger algum Deputado por voto direto na esfera distrital. Já a disposição do § 3º, do artigo 17, da Constituição Federal brasileira deve ser denominada de “cláusula de desempenho”, pois, o desempenho eleitoral insuficiente do partido o impede de ter acesso aos recursos do fundo partidário, bem como o acesso ao tempo gratuito de rádio e televisão, mas não obsta que os Deputados eleitos pelo partido, nos termos do sistema eleitoral proporcional, assumam os respectivos mandatos parlamentares, assegurando-se-lhes, inclusive, a filiação a outro partido que tenha atingido a votação mínima (§ 5º, do art. 17).

A segunda afirmação (B) está correta. O instituto da medida provisória com força de lei não revela incompatibilidade congênita com o princípio da separação dos Poderes, considerado o seu núcleo essencial (funções típicas atribuídas a Poderes independentes, de modo a limitar o poder estatal), porquanto a concepção moderna do princípio admite o compartilhamento de funções, como é o caso do exercício da função legislativa pelo Chefe do Poder Executivo. Note-se que se trata, no caso, de ato legislativo com eficácia provisória, que precisa ser referendado pelo Congresso Nacional. Entretanto, se for considerado o figurino clássico do sistema de governo presidencialista, tal qual presente na Constituição dos Estados Unidos de 1787, não se mostra viável o acolhimento do instituto.

A terceira assertiva (C) está incorreta. A decretação de intervenção federal importa, via de regra, na nomeação de interventor, incumbido de dar execução às medidas necessárias à superação dos motivos que justificaram a medida (art. 36, § 1º, da CF). Contudo, os atos executórios praticados pelo interventor não ficam a salvo de escrutínio judicial, nos termos da norma-princípio do artigo 5º, inciso XXXV, da CF, segundo a qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional). É certo que, excetuadas as hipóteses do artigo 34, VI e VII, da CF, o ato de intervenção é sempre submetido à apreciação do Congresso Nacional. Porém, trata-se do decreto de intervenção e não dos atos de sua execução e, ademais, a apreciação do Congresso é política e não de natureza jurisdicional (critério jurídico ou de legalidade).

Finalmente, a quarta asserção (D) não se afigura acertada. A expressão “parlamentarismo dual” indica modalidade de parlamentarismo em que o Gabinete precisa contar com a dupla confiança, vale dizer, do Parlamento, mas, também, do Chefe de Estado, usualmente um Presidente eleito (parlamentarismo republicano). A bipartição do Poder Executivo em

Chefia de Estado e Governo é representada pela expressão “Executivo dual”, que diz respeito à estrutura do Poder Executivo em qualquer modalidade de parlamentarismo.

- 3) Tanto os Estados quanto o Distrito Federal gozam de autonomia política, administrativa e financeira, o que é o cerne da autonomia federativa. Assim sendo, por exemplo, os Estados e o DF elegem os respectivos Governos, representados pelos Governadores e Deputados, Estaduais ou Distritais. De igual modo, tanto os Estados quanto o DF legislam no âmbito das respectivas esferas de competência. Também contam com recursos financeiros a título próprio e com administração própria, prestando serviços públicos e exercendo poder de política em matérias de sua competência. *(4 semelhanças)*

Entretanto, o Distrito Federal cumula a competência legislativa estadual e municipal, por não comportar divisão em Municípios, o que importa, igualmente, na administração de assuntos estaduais e municipais. Por exemplo, o DF tem legitimidade para instituir e cobrar ICMs (imposto estadual) e IPTU (imposto municipal).

Outra diferença, é que, no campo da segurança pública, a autonomia do DF é um pouco mais reduzida do que a dos Estados-membros, a teor do disposto no § 4º, do artigo 32, da Constituição (limites estabelecidos por lei federal à “utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar”). *(3 diferenças)*

Se poderia mencionar, também, que nos Estados o Parlamento é denominado de Assembleia Legislativa, enquanto que no DF se denomina “Câmara Distrital”. No entanto, a composição e respectivas atribuições são similares (art. 32, § 3º, da CF).

- 4) São 3 (três) os elementos característicos de um sistema político democrático. (A) Estado de Direito: não pode vicejar uma democracia sem segurança jurídica, com o amplo conhecimento e certeza a respeito das “regras do jogo” por todas as forças políticas que participam e são responsáveis pela dinâmica do sistema. O princípio do Estado de Direito se decompõe em 3 (três) subprincípios, a saber: legalidade (ampla liberdade de ação, ressalvada a observância das prescrições legais), isonomia (todos são iguais perante a lei e por ela são tratados de forma igualitária, ressalvada as discriminações constitucionalmente justificadas) e separação dos Poderes, da qual decorre a proteção judicial (Poder Judiciário independente, responsável pela proteção dos direitos). De outra parte, esse aspecto estático ou institucional é apenas um pressuposto para que a liberdade política possa ser exercida, por meio das disputas partidárias, da pressão sobre as instâncias de poder dos grupos

intermediários, pelas manifestações individuais de liberdades-oposição (direitos de reunião, manifestação do pensamento, liberdade de imprensa, etc.). Portanto, o segundo elemento é (B) a participação política. Finalmente, o terceiro elemento que tipifica um sistema político como sendo democrático é (C) a busca do bem-comum, por meio de um sistema de proteção e promoção de direitos fundamentais, todos eles, de um modo ou de outro, expressando os valores vida, liberdade, igualdade e segurança. Esses direitos constituem a causa finalística da democracia e devem orientar toda a ação estatal, que somente se justifica se é direcionada à plena realização da pessoa humana, em sua dignidade intrínseca.

Quanto à segunda indagação, o sistema político brasileiro, plasmado na Constituição de 1988, é o de uma “democracia militante”, isto é, uma democracia que não permite que disputem o poder partidos políticos contrários à própria democracia. Não se adotou no Brasil, por conseguinte, a concepção do relativismo democrático, em que se permite a participação nas disputas eleitorais de agremiações, velada ou ostensivamente, antidemocráticas. A afirmação de que a democracia brasileira é “militante” ou autoprotetiva está fundada no próprio texto constitucional, cujo artigo 17, *caput*, exige dos partidos políticos que resguardem a soberania nacional, o regime democrático (Estado de Direito incluso) e seus subprincípios, do pluripartidarismo e da proteção e promoção dos direitos fundamentais da pessoa humana. Para evitar que partidos radicais recorram à força para impor as suas concepções e não ao livre convencimento do eleitorado, a Constituição proibiu, ainda, a utilização pelos partidos de organização paramilitar (§ 4º, do art. 17, da CF).